



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002024-26.2014.815.0031

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Alagoa Grande
ADVOGADO : Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB 3.307)
APELADA : Mônica Katiusia da Silva Sousa
ADVOGADO : Humberto Trócoli Neto (OAB/PB 6.349)
ORIGEM : Juízo da Comarca de Alagoa Grande
JUÍZA : José Jackson Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. DOCUMENTO INÁBIL. ADIs 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.1 Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006298520148150261, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 17-04-2018)

- Nos termos do que restou assentado na modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, as condenações em face da Fazenda Pública, realizadas até 25.03.2015, devem observar o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme previsto no art. 100, § 12, da Constituição e no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (na redação da Lei nº 11.960/2009),

ficando resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base no art. 27 da Lei nº 12.919/2013 e no art. 27 da Lei nº 13.080/2015, que fixam o IPCA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DEPROVER O APELO E PROVER PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 74.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível contra a Sentença (fls. 46/48) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido para que o Promovido pague em favor da Autora as verbas correspondentes ao salário do mês de dezembro de 2012; décimo terceiro salário do ano de 2011/2012; férias acrescidas de 1/3, referentes aos anos de 2010/2011 e 2011/2012; férias acrescidas de 1/3, de forma proporcional, referente ao ano de 2009/2010, cujo prazo inicial será 16/12/2009, em face da prescrição.

Em suas razões, o Apelante requer a reforma da Sentença, uma vez que juntou aos autos a ficha financeira que comprova o pagamento dos valores pleiteados (fls. 50/56).

Sem Contrarrazões (fl. 57).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sobre o mérito pelo desprovimento da Apelação e pelo provimento parcial da Remessa Necessária, para que os valores sejam corrigidos monetariamente conforme previsão contida no art. 1 – F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09 (fls. 64/70).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que desde a entrada em vigor da Súmula nº 490 do STJ, não se aplicava às Sentenças ilíquidas a dispensa de Reexame Necessário.

Outrossim, por ocasião da publicação do novo Código de Processo Civil, restou disciplinado que não se sujeitará à Remessa Necessária a Sentença cuja condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para todos os municípios.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

3º—Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa **for de valor certo e líquido** inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim sendo, no caso dos autos, ainda que determinado o período sobre o qual incidirão os cálculos das verbas, a Sentença carecerá de liquidação, motivo pelo qual, torno sem efeito a determinação exarada na Decisão Recorrida para, “ex officio”, conhecer a Remessa Necessária.

Dito isso, ressalto que não houve Recurso da Autora, de modo que, em razão do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, e da vedação de *reformatio in pejus*, a análise ficará restrita a saber se é válida ou não a determinação de pagamento do saldo de salário, férias e décimo terceiro salário.

Tratando-se de Ação de Cobrança de remuneração intentada por servidor, opera a inversão do ônus *probandi*, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que,

por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

É pacífica a jurisprudência pátria, nesse esteio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS SALARIAIS. ATRASO. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE DE EFETUAR OS PAGAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. REFORMA DE OFÍCIO DO JULGADO NESTE PARTICULAR.DIREITO AUTORAL¹

Vislumbra-se dos autos que, para comprovar o pagamento do valores pleiteados, o Município de Alagoa Grande fez a juntada de fichas financeiras. Todavia, tal documentação não é suficiente meio de prova da quitação. Vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SALDO DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TAIS VALORES. APRESENTAÇÃO DE FICHA FINANCEIRA QUE NÃO CONSTITUI PROVA DO ADIMPLEMENTO. REFORMA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontada. - "A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016). TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006163820148150471, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 24-04-2018)

¹ TJ/RN - 54612 RN 2008.005461-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 09/03/2010, 1ª Câmara Cível.

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - FICHA FINANCEIRA - DOCUMENTO UNILATERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE - PROVIMENTO DO APELO. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.1 Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006298520148150261, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 17-04-2018)

Sendo assim, o Apelante não conseguiu comprovar o pagamento administrativo dos valores requeridos, ao passo que a ficha financeira que instrui a petição inicial não induz presunção de pagamento.

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações Autorais, deve suportar tal ônus.

No mais, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono dos Autores e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (10% do valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nos §§ 2º e 3º do inciso I do art. 85, do Novo Diploma Processual Civil, razão pela qual não merece redução.

No que tange aos critérios de correção monetária, colaciono aos autos a decisão proferida pelo STF, em conclusão de questão de ordem a respeito da modulação dos efeitos da decisão das ADIs n. 4.357 e 4.425:

“...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a

saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) [...]” (Plenário, decisão de 25.3.2015, publicação de 15.4.2015).

Assim, nos cálculos, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial – TR) e a partir de 26/03.2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), estando, pois, em consonância com o decidido na referida modulação dos efeitos.

Por tais razões, **DESPROVEJO E APELO E PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para adequar a correção monetária aos índices acima especificados.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

